



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.725811/2009-33  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.603 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 3 de dezembro de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** DARKE MAGALHÃES DE ABREU  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARKE MAGALHÃES DE ABREU

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

## RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, DARKE MAGALHÃES DE ABREU, foi lavrado auto de infração no qual se cobra imposto de renda apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em 2005, e rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas. O imposto resultante foi de R\$ 3.025.800,21, elevando-se a exigência para R\$ 6.491.551,76, com os acréscimos legais, inclusive multa isolada por falta de antecipação de carnê-leão, no caso dos rendimentos pagos por pessoas físicas.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 3/15), foram identificados alguns dos autores dos depósitos nas contas do autuado. Neste caso, os créditos foram tributados especificamente como rendimentos pagos por pessoas físicas ou jurídicas.

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

*1. A conta no Bradesco, nº 6163-8, é conjunta, mas o outro titular não foi intimado, implicando nulidade do lançamento, conforme diversos julgados do Conselho de Contribuintes.*

*2. Exerce a atividade de leiloeiro. Por lei, está impedido de constituir pessoa jurídica. Assim, os resultados dos leilões têm de necessariamente transitar por sua conta pessoal, remanescendo apenas a sua comissão. Enumera diversas empresas e órgãos públicos para os quais efetuara repasses desta espécie, e junta documentos relativos aos leilões, inclusive declaração do Bradesco atestando haver recebido repasses que somaram em 2005 R\$ 4.716.250,00 (fls. 1147). O volume de todos estes repasses justifica plenamente os créditos em suas contas. A título de exemplo, identifica quatro pessoas que teriam arrematado veículos nos leilões. Sendo estes os fatos, a aplicação da Lei que exige a comprovação individualizada da origem dos depósitos estaria condicionada a uma investigação prévia por parte da fiscalização, para determinar se há indícios de irregularidades nos depósitos. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.*

*3. No máximo se poderia admitir a tributação com base nas comissões de 5% sobre os créditos em sua conta, exceto no caso de leilão de imóveis, quando é de 3%, conforme a lei.*

*4. Não se pode cumular a multa de ofício com a multa isolada por falta de adiantamento mensal do imposto (carnê-leão), conforme julgados administrativos.*

*5. Incabível a aplicação de juros de mora sobre as multas de ofício, conforme julgados administrativos.*

*Requer perícia com base tanto nos documentos anexados como em outros de que dispõe, para que sejam excluídos os depósitos cuja origem forem porventura identificadas.*

A DRJ julga a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CO-TITULAR NÃO INTIMADO.*

*Todos os titulares de conta conjunta devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, sob pena de nulidade do lançamento na parte correspondente a estes créditos.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A autoridade julgadora entendeu por bem excluir os depósitos bancários da conta conjunta Bradesco no. 6163-8 por falta de intimação do co-titular.

Tendo em vista o montante de crédito tributário excluído, a autoridade de primeira instância recorreu de ofício.

Intimado, o sujeito passivo irresignado interpôs, recurso voluntário. Na petição o recorrente apresenta considerações de defesa que, em apertada síntese, são a seguir expendidas:

*I – Da desconsideração das provas apresentadas, com violação do princípio do contraditório e da ampla defesa;*

*II – Da violação ao princípio da verdade real;*

*III – Do indiferimento de prova pericial imprescindível – cerceamento do direito de defesa;*

*IV – Das operações bancárias no ano de 2005 ;*

*V – Da origem dos depósitos;*

*VI – Da impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada;*

*VII – Dos juros sobre a multa;*

*É o relatório.*

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente com a sua impugnação e recurso apresentou aproximadamente 3000 folhas nas quais almeja demonstrar uma parte dos depósitos bancário, entende que estaria demonstrando aquilo que foi requisitado para autoridade fiscalizadora.

**Não há como se negar que em se tratando de lançamento baseado em depósitos bancários, é função do contribuinte demonstrar a origem, não cabendo ao fisco o dever de produzir prova ao favor do deste. Cabe ao recorrente, produzir a prova convincente e idônea, individualizada de cada depósito.**

Para evitar argumentos de cerceamento de direito de defesa, entendo que o recorrente poderá ter seus documentos reapreciados, entretanto cabe a ele provar o que alega, com documentos que respaldem de modo individualizado cada um dos depósitos que foram objeto do lançamento.

Diante dos fatos, e tendo em vista a documentação acostada quando da interposição da impugnação e recurso, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido mais uma vez em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1) Intimar o contribuinte a elaborar uma planilha no prazo de 30 (dias) que correlacione os documentos que anexou aos autos, e os argumentos suscitados no recurso, com os depósitos bancários que estão sendo objeto do lançamento, discriminando argumentos com folhas e razões para exclusão. A origem dos depósitos bancários devem ser demonstrados, **individualizadamente**, sendo essa uma competência do recorrente. O prazo poderá ser prorrogado pela autoridade fiscal, caso se justifique.

2) Que a autoridade fiscal se manifeste, em parecer conclusivo, sobre a planilha elaborada, documentos relacionados e esclarecimentos prestados, sobre a possível comprovação dos depósitos questionados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10580.725811/2009-33  
Resolução nº **2202-000.603**

**S2-C2T2**  
Fl. 6

---

CÓPIA

Processo nº 10580.725811/2009-33  
Resolução nº **2202-000.603**

**S2-C2T2**  
Fl. 7

---

CÓPIA